



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.000554/2001-25
Recurso nº	145.313 De Ofício
Matéria	suprimento de numerário e glosa de custo
Acórdão nº	101-95.762
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO S A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR ACIONISTA CONTROLADOR – EMPRÉSTIMO - inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita decorrente de suprimento de numerário por acionista controlador da companhia, em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio devendo ser comprovada a efetividade de sua entrega por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor com os registros contábeis.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – deve ser reduzido do valor do lucro apurado em procedimento fiscal o saldo de prejuízos fiscais acumulado controlado pelo LALUR.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, salvo quando alegadas situações próprias da legislação de regência de cada tributo lançado em reflexo do principal.

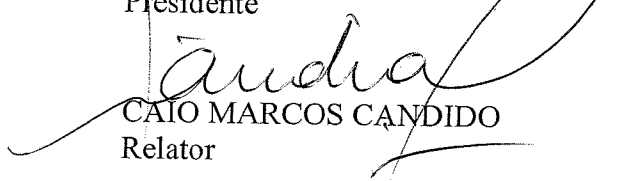
648

ff

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ, em processo de interesse de AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO S A..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência referente aos suprimentos efetuados por Itaguay Imobiliária e Participações S/A., admitida a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior que negaram provimento ao recurso de ofício.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Relator

14 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

A 3ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ recorre a este E. Conselho, em processo de interesse de AGRISA – AGRO INDUSTRIAL SÃO JOÃO S A., em razão de seu acórdão nº 6.926, de 10 de março de 2005, que julgou improcedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 143/147), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 153/157), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 158/161), e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 148/152), relativos ao ano-calendário de 1997.

As seguintes infrações deram supedâneo aos lançamentos objeto dos presentes autos:

1. Omissão de receitas apurada com base em suprimento de numerário por sócios, sem a comprovação da efetividade de sua entrega à pessoa jurídica autuada.
2. Glosa de custos pela falta de identificação de rubrica “outros custos”, linha 16 da ficha 4 da DIPJ/1998– Demonstração dos Custos dos Produtos Vendidos, bem como pela falta de demonstração de um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Irresignada com as autuações fiscais das quais tomou ciência em 16 de fevereiro de 2001, em 20 de março de 2001, a autuada apresentou impugnação (fls. 166/186) argumentando, em suma:

1. que jamais manteve receitas à margem de sua contabilidade e que o seu sistema de custo é integrado e coordenado com sua escrituração contábil.
2. quanto à primeira infração apontada (omissão de receita):
 - a. que o valor de suprimento de numerários eu deu origem à primeira infração que lhe é imputada pela fiscalização é “fruto de meros empréstimos contraídos pela impugnante perante empresas ligadas, cuja escrituração foi devidamente efetuada nos livros contábeis de ambas as sociedades, como se pode observar do livro razão”.
 - b. apresenta cópia das notas promissórias e de recibos emitidos por ocasião da tomada e do pagamento dos referidos empréstimos.
 - c. que por ser empresa agro-industrial, o fluxo de caixa ao longo do ano nem sempre é equilibrado, existindo assim períodos em que o numerário disponível no caixa não é suficiente para fazer face às despesas incorridas, motivo pelo qual contraiu, ao longo do ano-calendário de 1997, tal dívida, com pessoas jurídicas ligadas, que efetuavam pagamentos diretamente aos credores da autuada, em seu nome, o que explicaria porque os recursos dos empréstimos não ingressaram em sua conta bancária.

3. quanto à segunda infração apontada (glosa de custos):
- a. demonstra a existência de um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante de sua escrituração contábil, descrevendo parcela dos procedimentos contábeis que adota.
 - b. demonstra o não cabimento do arbitramento de seus estoques, contrapondo-se às razões apresentadas pelo Fisco para tal procedimento.
 - c. Reconhece ter cometido erro no preenchimento na ficha 4 da DIPJ/1998, reafirmando os valores constantes da planilha de custos apresentada no curso da ação fiscal.
 - d. Requer a realização de perícia contábil para comprovar possuir sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante de sua escrituração contábil. Indica perito e quesitos.
4. Aponta erro na apuração do crédito tributário, por não ter sido efetuada a compensação de prejuízos fiscais acumulados e das bases de cálculo negativas da CSLL, bem como os valores lançados de ofício a título de PIS e COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
5. Ao final requer a declaração de improcedência das exigências fiscais.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão n.º 6.926/2005, julgando improcedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

O suprimento de numerário, por sócios, cuja origem não seja provada, se presta para quantificar o valor da omissão de receita que tenha sido provada, ainda que por indícios, mas não é, por si só, prova de omissão de receitas.

GLOSA DE CUSTOS.

Resta injustificada a desclassificação de sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, se não comprovada a inobservância dos requisitos previstos no Parecer Normativo n.º 06/1979.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: PIS, CSLL E COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.



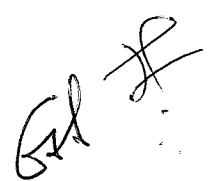
Lançamento Improcedente.

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. indefere a perícia requerida por entender estarem presentes nos autos os elementos necessários à formação de sua convicção.
2. Quanto à omissão de receitas por falta de comprovação de suprimento de caixa por sócios:
 - a. Que o arbitramento de omissão de receitas com base no suprimento de numerários, cuja origem e entrega não sejam devidamente comprovadas emana do parágrafo 3º do artigo 12 do decreto-lei 1.598/1977.
 - b. Que tal dispositivo estabelece que se a omissão de receita deve estar provada por outros indícios, seu valor pode ser arbitrado com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios e afins, desde que a origem e a entrega dos recursos não tenham sido comprovadas.
 - c. Que, portanto, o dispositivo legal não autoriza a presunção de omissão de receita a partir da falta de comprovação da origem e da entrega de recursos à sociedade, pelo que considerou improcedente a exigência quanto a este item.
3. Quanto à glosa de custos, por não ter sido comprovada a existência de um sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante do sistema contábil da impugnante:
 - a. Com base nos elementos do Parecer Normativo CST nº 06/1979 conclui que os elementos trazidos aos autos pela impugnante para comprovar que seu sistema de contabilidade de custos é integrado e coordenado com o restante do seu sistema contábil são suficientes para tanto e que a fiscalização não logrou comprovar a inobservância, pelo interessado, dos requisitos do citado Parecer Normativo.
 - b. Concluiu que restou injustificado o arbitramento dos estoques da impugnante, pelo que cancelou o lançamento quanto a este item.
4. Em relação aos lançamentos reflexos deve ser aplicado o decidido em relação ao lançamento principal.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

Quanto à primeira infração imputada à interessada (omissão de receitas decorrente da falta de comprovação de origem e da efetividade da entrega de numerários pelos sócios):

O lançamento tem por base o lançamento em conta do Passivo Exigível a Longo Prazo, de valor proveniente de crédito de pessoas ligadas, no valor de R\$ 990.861,00.

O sujeito passivo intimado a comprovar por meios hábeis e idôneos a efetividade do recebimento de tais valores, apenas apresentou cópias das folhas do Livro Razão em que os referidos lançamentos foram efetuados, bem como dos Livros Razão das Pessoas Jurídicas ligadas envolvidas.

Na impugnação a contribuinte afirma tratar-se de valores de empréstimos obtidos junto a pessoas jurídicas ligadas com vista a fazer frente aos custos de produção de seu empreendimento. Junta para provar os empréstimos cópias de notas promissórias e recibos emitidos por ocasião da tomada e do pagamento (fls. 231/287).

Afirma a impugnante que os recursos tomados em empréstimo eram entregues diretamente pelas mutuárias a seus credores, motivo pelo qual não teria condição de comprovar a passagem dos mesmos por suas contas bancárias.

Ao largo de tais alegações e documentos apresentados a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem desconstituir o crédito tributário baseando seu julgamento no entendimento de que o suprimento de caixa, isoladamente de outros indícios, não é suficiente para o estabelecimento de presunção legal de omissão de receitas. O suprimento deverá ser utilizado como base de cálculo para o arbitramento da omissão de receitas já constatadas com base em outros indícios.

Peço vênha para discordar do entendimento esposado no acórdão recorrido.

Constatada a omissão de receita por indícios na escrituração da pessoa jurídica ou qualquer outro elemento de prova, a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento com base nos valores entregues pelos sócios à pessoa jurídica, passando a esta a obrigação de comprovar a origem dos recursos e a efetividade de sua entrega.

O indício da omissão de receitas provém da existência de elevado valor contabilizado no Passivo Exigível a Longo Prazo e cuja origem decorria de créditos de pessoas ligadas.

Com o fito de descobrir a origem dos recursos o Fisco lançou mão da presunção legal estatuída pelo artigo 229 do RIR/1994.

Art. 229. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

Toda presunção legal tem sua principal característica na inversão do ônus da prova. Na regra geral estatuída pelo artigo 333 do Código de Processo Civil Brasileiro o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sob a égide de uma presunção legal inverte-se o ônus da prova, o que se dá, precisamente, no caso sob julgamento.

Intimado a comprovar a efetividade do recebimento dos valores a interessada não logrou êxito em fazê-lo. Apresentou documentos de supostos pagamentos que teriam sido efetuados diretamente pelos mutuantes em seu nome, mas tal prova não foi cabal, por não coincidir em datas e valores com os pagamentos dos quais queria se comprovar a efetividade da entrega.

É nesse sentido que em casos como tais, este E. Conselho vem se manifestando pela necessidade de serem comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica, com o fito de afastar a presunção de omissão de receitas. Os valores emprestados pelos sócios deverão vir da atividade da pessoa física e suas transferências efetivamente comprovadas. Vide ementas de acórdãos sobre o tema:

Acórdão 101-93032

Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – Para afastar a presunção de omissão de receitas, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos à pessoa jurídica por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia.

Acórdão 107-05870

Ementa: IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa somente serão aceitos pelo fisco quando comprovadamente advindos de rendimentos da atividade da pessoa física e as transferências dos recursos sejam efetivamente comprovadas, coincidentes em datas e valores. A ausência dos elementos probantes justifica a manutenção da tributação.

Pelo quê, correto estaria o lançamento realizado com base no suprimento de numerários.



No entanto, outro aspecto deve ser levado em consideração no lançamento efetuado.

Às fls. 14 encontra-se a Ficha 22 da DIPJ 1998 – Identificação de Sócios e Representantes Legais, em que estão listados os seguintes acionistas da interessada:

IDENTIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL VOTANTE
Itaguay Imobiliária e Participações S A	91,33%
CIAPAM – Cia Agro Pastoril Mucuri	7,21%
Hélio Otoni Fontes	0,73%
Maria Cristina Fontes Tourinho	0,73%

Segundo se pode depreender dos recibos e notas promissórias acostadas à impugnação apresentada, as pessoas jurídicas mutuantes seriam: Fontes Agropecuária S A., Sociedade Cacaucultora Mucuri S A, Itaguay Imobiliária e Participações S A, CIAPAM – Cia Agro Pastoril Mucuri, Mucuri Agro Pastoril Ltda., Caioba Agro Pastoril Ltda. e Sociedade Cacaucultora Rio Doce Ltda. e as pessoas físicas mutuantes: Hélio Otoni Fontes, Maria Cristina Fontes Tourinho.

O sujeito passivo do lançamento combatido é uma Sociedade Anônima, portanto, a presunção de omissão de receitas só é cabível quando o suprimento de numerários tenha sido realizado pelo acionista controlador da companhia, no caso do suprimento ter sido efetuado por qualquer outra pessoa, jurídica ou física, mesmo que acionistas da autuada, mas sem que sejam seus controladores, a regra estabelecida no artigo suscitado é inaplicável ao caso.

Portanto, no caso concreto, só se aplica a presunção legal do citado artigo 229, aos valores de suprimentos realizados pela Itaguay Imobiliária e Participações S A, acionista controlador de 91,33% do capital votante da interessada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para manter o lançamento em relação aos valores de suprimento efetuados pela pessoa jurídica Itaguay Imobiliária e Participações S A (fls. 249/260).

Quanto à segunda infração apontada que tem por base a acusação de que o sistema de contabilidade de custos da interessada não estaria integrado e coordenado com o restante de sua contabilidade, o que implicaria no arbitramento dos estoques, não há o que reformar na decisão de primeira instância.

A interessada em sua impugnação demonstrou seus procedimentos contábeis de forma a ficar patente a correção dos mesmos, e, como afirmou a autoridade julgadora de primeira instância o Fisco não logrou provar que a contribuinte não observou os requisitos previstos no Parecer Normativo nº 06/1979 que regulamenta tal situação.

Pelo quê, quanto a este item mantenho o decidido em primeira instância.

Tendo sido dado provimento parcial ao recurso de ofício faz-se necessário a análise de outros argumentos trazidos pela interessada na fase de impugnação, quais sejam, a possibilidade de compensar prejuízos fiscais e base negativa da CSLL no lançamento de ofício efetuado.

Afirma a recorrente que no ano-calendário de 1997, dispunha de prejuízos fiscais equivalentes a R\$ 4.563.309,69 (ficha 20 da DIPJ/1998), e de bases negativas de CSLL no montante de R\$ 1.725.546,37 (ficha 11 da DIPJ/1998) e que o AFRF deveria ter compensado de ofício tais valores do valor lançado no lançamento ora combatido.

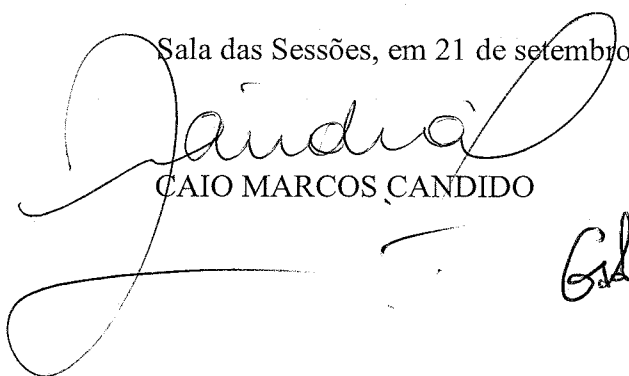
Efetivamente é neste sentido a legislação de regência e a jurisprudência deste Conselho. Havendo prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumuladas, na apuração do IRPJ e da CSLL lançados de ofício, o AFRF deverá promover a compensação de ofício de tais valores.

Pelo quê entendo que na execução deste acórdão, a autoridade preparadora deverá levar em consideração a existência de saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo da CSLL acumulados e, caso positivo, efetue a compensação dos mesmos na apuração do IRPJ e da CSLL devida.

Em relação às exigências reflexas devem ser mantidas em face da íntima relação de causa e efeito existente entre elas e o lançamento principal.

Pelo exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para manter o lançamento em relação aos valores de suprimento efetuados pela pessoa jurídica Itaguay Imobiliária e Participações S A, devendo a autoridade executora do acórdão proceder à compensação de prejuízos fiscais acumulados e da base negativa de CSLL na apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO

